

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10293/001.905/90-13

JRL

Sessão de 22 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.793

Recurso nr. : 73.633 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : CARLOS AUGUSTO CORDEIRO E SILVA

Recorrida : DRF EM RIO BRANCO (AC)

IRPF - RECURSO - PEREMPÇÃO - Consoante o que dispõe o art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, o recurso deve ser apresentado dentro do trintídio legal em que se segue à sua ciência, não podendo ser conhecido o que extrapola este limite.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO CORDEIRO E SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Miguel Rendy, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Waldyr Pires de Amorim e Célio Salles Barbieri Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10293/001.905/90-13

Recurso nº: 73.633 - IRPF - EX.: 1987
Acórdão nº: 104-10.793
Recorrente: CARLOS AUGUSTO CORDEIRO E SILVA
Recorrido: DRF EM RIO BRANCO (AC)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe foi intimado a prestar os esclarecimentos relativos aos bens e valores realcionados às fls. 01 dos autos, concernente ao IRPF, exercício de 1987.

Apresentada a documentação constante de fls. 03/43, é feita a Análise da Evolução Patrimonial do interessado e procedida a Notificação de Lançamento suplementar, nos termos dos arts. 676, III (não prestar esclarecimentos satisfatórios e declaração de rendimentos inexata), c/c art. 39, III (Acréscimo Patrimonial a Descoberto) do RIR/80.

As fls. 49/50, é impugnada a notificação de lançamento, bem como contestada a análise de evolução patrimonial, pelo que é solicitada a realização de nova análise, nos termos dos esclarecimentos prestados.

A informação fiscal de fls. 54, traz conta de que apenas foram considerados os financiamentos EPI 85/009 e EPI 84/008, ambos do Banacre S/A, por se tratar de empréstimos que não foram contraídos no ano-base em pauta. Que uma liquidação de financiamento foi considerada a maior, o que foi corrigido na nova análise.

A Autoridade Julgadora Singular, acolhendo a informação fiscal, julga parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo-se o total do crédito tributário de 7.449,92 BTNF para 5.504,36 BTNF, em decisão assim ementada: